

MEMORANDO nº 159/2025/STPS

Tamandaré, 11 de abril de 2025.

Prezada Senhora
Myrana Kerlline Alves Costa
Agente de Contratação

Assunto: Solicitação de abertura de processo licitatório.

Senhora Agente de Contratação,

Estamos encaminhando as documentações pertinentes para esta competente comissão proceder com o processo licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários a fim de atender as famílias carentes do município de Tamandaré/PE, de acordo com as especificações, quantidades e solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social. Em anexo: Orçamentos, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência - TR, Documento de Formalização da Demanda, Lei Municipal Nº 571/2021 e demais documentos pertinentes.

Da justificativa:

A prestação de serviços funerários é uma atividade essencial, diretamente relacionada à dignidade humana, à saúde pública e ao bem-estar social. A necessidade de um serviço adequado e acessível se justifica pela importância de garantir o atendimento digno e respeitoso às famílias enlutadas, além de assegurar a devida destinação aos falecidos, conforme as normas sanitárias e legais vigentes, cumprindo um papel fundamental na assistência social, garantindo que todas as pessoas tenham acesso a um funeral digno.

A Secretaria de Assistência Social, dentre outras atribuições, é responsável por adquirir urnas mortuárias e prestar serviço fúnebre que serão destinadas ao atendimento de famílias carentes deste município, as quais não possuem condições financeiras para contratar um serviço funeral conforme Lei municipal nº 571 de 12 de março de 2021, Art. 7º.

O auxílio-funeral está afiançado na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como uma das provisões compulsórias a serem dispensadas pela assistência social como direito do cidadão e dever do Estado. Trata-se de uma das modalidades de benefício eventual, conforme o Art. 22 da Lei Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Nº 12.435 de 06 de julho de 2011, e Decreto Nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

A sua necessidade se faz pelo período de 12 (doze) meses, tendo caracterizado a sua necessidade habitual e contínua. Registra-se que, o Benefício Eventual trata-se de serviço de natureza continuada e uma eventual interrupção acarretaria transtornos em atender à necessidade urgente da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindos da morte de um, ou mais, de seus membros.

Certa da compreensão, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Daniela Darck Alves de Souza

Secretária de Assistência Social
DANIELA DARCK A. DE SOUZA
Secretaria de Assistência Social
Portaria nº 245/2021

